

PARECER CREMEB Nº 21/10

(Aprovado em Sessão da 2ª Câmara de 13/10/2009)

Expediente Consulta nº 147.233/08

Assunto: Tratamento Fisioterápico à Distância

Relator: Cons. Eduardo Nogueira Filho

EMENTA:. O tratamento fisioterápico deverá ser realizado sob supervisão do médico assistente, no local onde este estiver instalado, não cabendo ao fisioterapeuta, portanto dar diagnóstico, prescrever tratamento e alta ao paciente. No entanto a técnica a ser utilizada é de competência do fisioterapeuta e sujeita a regulamentação da Cofito.

DA CONSULTA:

A Consultante solicita consulta sobre se esta forma de abordagem terapêutica é legal? É ética? "Em face á propositura, por parte de profissionais de um Centro Médico em Salvador, de realizar "Tratamento Fisioterápico á Distância", em pacientes que não podem ser atendidos in loco, seguindo o protocolo de atendimento que detalha a seguir:

Protocolo proposto:

1. Indicação médica;
2. Direcionamento para o terapeuta adequado;
3. Filmagem das sessões de tratamento, construindo um roteiro preestabelecido pelo terapeuta;
4. Edição em meio eletrônico (mídia);
5. Estabelecimento da frequência e duração das sessões de tratamento pelo terapeuta;
6. Execução do tratamento pelo paciente segundo o roteiro de orientação;
7. Acesso permitido, por diversos meios de comunicação, ao terapeuta para esclarecer dúvidas e solicitar orientações;
8. Realização de revisões médicas pelo médico assistente, no local de origem do paciente.

Rua Guadalajara, nº 175, Barra (Morro do Gato). Salvador - Bahia. CEP: 40.140-460
Tel.: 71 3339-2804 / Fax: 71 3245-5751 • e-mail: camara2@credeb.org.br • www.creddeb.org.br

NORMATIZAÇÃO

A RESOLUÇÃO CFM nº 1.236/87

Art. 1º - Os estabelecimentos de saúde destinados ao exercício da Medicina Física e Reabilitação, estão obrigados a inscrever-se exclusivamente nos Conselhos Regionais de Medicina, conforme determina a Lei nº 6.839, de 30 de setembro de 1980.

Art. 2º - Os estabelecimentos de saúde acima mencionados deverão obrigatoriamente ser dirigidos por médicos, designados Diretores Técnicos.

Art. 3º - Os médicos responsáveis pela Direção Técnica dos Serviços de Medicina Física e Reabilitação, deverão exercer suas atividades no local onde estiver instalado serviço sob sua direção.

Art. 4º - Competem unicamente aos médicos fazer diagnóstico, solicitar exames, prescrever terapêutica e dar alta a pacientes nos Serviços de Medicina Física e Reabilitação.

Art. 5º - É vedado ao médico, com exercício profissional nos Serviços de Medicina Física e Reabilitação, atribuir ou delegar funções de sua exclusiva competência para profissionais não habilitados ao exercício da Medicina.

O DECRETO LEI Nº 938/69, que provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, em seu art. 3º diz: "É atividade privativa de o fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente", não cabendo, portanto dar diagnóstico, prescrever tratamento e alta ao paciente, o que compete ao médico. Quanto à restrição privativa de executar o método e a técnica fisioterápica, entende-se que se refere a profissionais não-médicos.

O **CEM** nos **arts. 107** - Deixar de orientar seus auxiliares e de zelar para que respeitem o segredo profissional a que estão obrigados por lei e **108** - Facilitar manuseio e conhecimento dos prontuários, papeletas e demais folhas de observações médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso.

PARECER:

"É atividade privativa de o fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente", não cabendo, portanto dar diagnóstico, prescrever tratamento e alta ao paciente, o que compete ao médico.

DECRETO LEI Nº 938/69

Os estabelecimentos que tenham fisioterapeutas deverão obrigatoriamente ser dirigidos por médicos, designados Diretores Técnicos, e deverão exercer suas atividades no local onde estiver instalado serviço sob sua direção. **RESOLUÇÃO CFM nº 1.236/87 arts. 2 e 3.**

O sigilo Profissional deverá ser respeitado não permitindo Acesso, por diversos meios de comunicação, ao terapeuta para esclarecer dúvidas e solicitar orientações. **Arts. 107 e 108 do CEM.**

Portanto ao ver deste Parecerista, o tratamento fisioterápico deverá ser indicado pelo médico assistente, no local onde este estiver instalado.

A técnica fisioterápica cabe ao profissional fisioterapeuta sujeito a regulamentação do Cofito, só não podendo o mesmo dar diagnóstico, prescrever tratamento e alta ao paciente.

Este é o Parecer SMJ.

Salvador, 29 de março de 2009.

Cons. Eduardo Nogueira Filho
Relator